



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.304 - GO (2018/0312443-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682
RAFAEL COSTA CARDOSO E OUTRO(S) - GO033995
LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA E OUTRO(S) - DF052895
FELIPE ROCHA DE MEDEIROS - DF054106
AGRAVADO : SUELI DE AMORIM CARNEIRO ORTIZ
ADVOGADO : CLÁUDIO CEZAR DE MORAES E SILVA E OUTRO(S) - GO028803
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA SOARES GIL E OUTRO(S) - GO024200

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste egrégio Tribunal consolidou-se no sentido de considerar que os descontos na folha de pagamento devem ser limitados a 30% (trinta por cento) da remuneração, em função do princípio da razoabilidade e do caráter alimentar dos vencimentos.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 30 de maio de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.304 - GO (2018/0312443-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682
RAFAEL COSTA CARDOSO E OUTRO(S) - GO033995
LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA E OUTRO(S) - DF052895
FELIPE ROCHA DE MEDEIROS - DF054106
AGRAVADO : SUELI DE AMORIM CARNEIRO ORTIZ
ADVOGADO : CLÁUDIO CEZAR DE MORAES E SILVA E OUTRO(S) - GO028803
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA SOARES GIL E OUTRO(S) - GO024200

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto pela **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL**, contra decisão de fls. 637-940, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob o fundamento de incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

Nas razões recursais, a agravante alega, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, porquanto o aresto recorrido não se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no que tange à limitação de 30% dos descontos na folha de pagamento do mutuário.

Aduz, ainda, que *houve em verdade, má-fé e abuso de direito por parte da agravada, que conhecendo as regras para concessão dos empréstimos, continuou, de maneira irresponsável, recorrendo a diversas instituições financeiras.*

A agravada, devidamente intimada, não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.304 - GO (2018/0312443-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682
RAFAEL COSTA CARDOSO E OUTRO(S) - GO033995
LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA E OUTRO(S) - DF052895
FELIPE ROCHA DE MEDEIROS - DF054106
AGRAVADO : SUELI DE AMORIM CARNEIRO ORTIZ
ADVOGADO : CLÁUDIO CEZAR DE MORAES E SILVA E OUTRO(S) - GO028803
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA SOARES GIL E OUTRO(S) - GO024200

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A insurgência não tem como prosperar.

Como asseverado no *decisum* impugnado, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os descontos em folha de pagamento devem ser limitados a 30% (trinta por cento) da remuneração, tendo em vista o princípio da razoabilidade e o caráter alimentar dos vencimentos. Confirmam-se, a propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA.

DESCONTOS EM CONTA-CORRENTE SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO E DESCONTOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. HIPÓTESES DISTINTAS. LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL EM 30% NO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ.

FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O contrato de conta-corrente é contabilidade em que se registram lançamentos de créditos e débitos referentes às operações bancárias, conforme os recursos depositados, sacados ou transferidos, pelo próprio correntista ou por terceiros, de modo que é incompatível com a relação contratual/contábil vedar os descontos ou mesmo limitar, visto que na conta-corrente também são lançados descontos de terceiros, inclusive instituição financeira, que ficam à margem do que fora decidido sem isonomia, atingindo apenas um credor. (REsp 1.586.910/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, DJe de 03/10/2017).

3. A hipótese dos autos é distinta, tendo em vista tratar-se de contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento, no qual deve ser considerada válida a cláusula que limita em 30% do salário bruto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devedor o desconto da prestação de empréstimo contratado, excluídos os valores relativos ao imposto de renda e fundo previdenciário. Precedentes do STJ. Incidência da Súmula 83 desta Corte.

4. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.317.285/MG, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA**, julgado em 13/12/2018, DJe de 19/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ASTREINTES. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de considerar que os descontos facultativos na folha de pagamento devem ser limitados a 30% (trinta por cento) da remuneração, tendo em vista o princípio da razoabilidade e do caráter alimentar dos vencimentos. Precedentes.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 786.641/MG, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, DJe, 12.5.2016).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DECISÃO MANTIDA. NULIDADE DO CONTRATO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste egrégio Tribunal consolidou-se no sentido de considerar que os descontos na folha de pagamento devem ser limitados a 30% (trinta por cento) da remuneração, em função do princípio da razoabilidade e do caráter alimentar dos vencimentos.

(...)

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp 1.448.296/RN, Rel. **Ministro LÁZARO GUIMARÃES** - Desembargador convocado do TRF 5ª Região -, **QUARTA TURMA**, DJe 20.11.2017).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar que os descontos na folha de pagamento devem ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limitados a 30% (trinta por cento) da remuneração bruta, em função do princípio da razoabilidade e do caráter alimentar dos vencimentos.

(...)

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa (AgRg nos EDcl no AREsp 350.786/RS, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA**, julgado em 05/04/2016, DJe de 08/04/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO BRUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No tocante aos empréstimos consignados em folha de pagamento, a Segunda Seção desta col. Corte Superior, na assentada do dia 8 de junho de 2005, julgando o Recurso Especial nº 728.563/RS, da relatoria do em. Min. Aldir Passarinho Junior, pacificou o entendimento de que a autorização para o desconto na folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não constitui cláusula abusiva, porquanto se trata de circunstância que facilita a obtenção do crédito com condições mais vantajosas, de modo que inadmitida sua supressão por vontade unilateral do devedor.

2. Essa orientação vem sendo seguida por ambas as Turmas componentes da Segunda Seção, entendendo-se, todavia, que os descontos contratados devem observar o limite de 30% da remuneração bruta, subtraídos o Imposto de Renda e os descontos previdenciários.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 66.002/RS, de minha relatoria, **QUARTA TURMA**, DJe 24.9.2014).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0312443-3

AgInt no
AREsp 1.405.304 /
GO

Números Origem: 01517721120128090051 0304142.72.2012.8.09.0051 201201517723 201203041424
30414272 3041427220128090051

PAUTA: 30/05/2019

JULGADO: 30/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682 RAFAEL COSTA CARDOSO E OUTRO(S) - GO033995 LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA E OUTRO(S) - DF052895 FELIPE ROCHA DE MEDEIROS - DF054106
AGRAVADO	:	SUELI DE AMORIM CARNEIRO ORTIZ
ADVOGADO	:	CLÁUDIO CEZAR DE MORAES E SILVA E OUTRO(S) - GO028803
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	LUIZ GONZAGA SOARES GIL E OUTRO(S) - GO024200

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682 RAFAEL COSTA CARDOSO E OUTRO(S) - GO033995 LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA E OUTRO(S) - DF052895 FELIPE ROCHA DE MEDEIROS - DF054106
AGRAVADO	:	SUELI DE AMORIM CARNEIRO ORTIZ
ADVOGADO	:	CLÁUDIO CEZAR DE MORAES E SILVA E OUTRO(S) - GO028803
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	LUIZ GONZAGA SOARES GIL E OUTRO(S) - GO024200

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.